

4.3 COMENTÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA

4.3.1 A nova redação da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça

1. Antigo teor da Súmula

Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo”.

2. Nova redação da Súmula

Juliana Caetano de Paula

Técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

3. Comentário

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

alterou o teor da Súmula 309, que trata da possibilidade de prisão civil para os casos de falta de pagamento de pensão alimentícia, no dia 30 de março de 2006.

A Súmula 309 havia sido editada em abril de 2005, tomando-se como fundamento os precedentes da Terceira e Quarta Turmas, que utilizavam como base legal os artigos 732 e 733, §1º, ambos do Código de Processo Civil. A ministra Nancy Andrighi propôs a modificação do teor da súmula, uma vez que observou ser possível dar maior efetividade ao cumprimento da prisão do devedor de alimentos, se considerasse como marco inicial a data do ajuizamento da execução e não mais a citação do alimentante. A decisão da Seção para modificação do enunciado foi unânime.

É de se ver que a alteração dessa súmula foi substancial, propiciando uma maior efetividade do processo, uma vez que assegura ao alimentado a garantia de recebimento das três parcelas devidas antes do ajuizamento da execução e todas que forem vencendo no curso do processo, com a possibilidade de sujeição do alimentante à prisão civil, como forma de compeli-lo ao cumprimento da obrigação alimentar.

Saliente-se que, com a nova redação da súmula, passa a ser menos tormentoso para o alimentante a dificuldade em encontrar o devedor de alimentos para a realização do ato citatório. Isso porque, ainda que se demorem meses para encontrá-lo, o marco inicial que possibilitará a prisão civil do executado será a data do

ajuizamento da ação de execução, sendo devida as três parcelas alimentares em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e todas que se vencerem no decorrer do processo.

Atente-se que a redação original da Súmula 309, do STJ estabelecia como lapso inicial para haver a prisão do devedor de alimentos a sua citação. Logo, apenas as três parcelas alimentares anteriores ao ato citatório é que possibilitavam a prisão civil do executado. Dessa forma, as quantias alimentares em atraso, compreendidas entre a propositura da ação de execução e a citação do devedor, deveriam ser executas pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil, sem a possibilidade de prisão civil do devedor.

Ora, havia enorme prejuízo para o alimentado, uma vez que por malícia do executado ao esquivar-se do ato citatório, ou por demora do poder judiciário para fazer a citação, perdia o exequente uma garantia constitucional fundamental (art. 5º, LXVII, CR/88), que é a possibilidade de decretação da prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, como forma de coerção para pagamento dos débitos em atraso.

Pelo expendido supra, verifica-se que a nova redação da Súmula 309 do STJ assegura maior efetividade aos processos de execução de alimentos, porque a propositura da ação passa a ser o momento determinante para a contagem das três últimas parcelas alimentares em atraso e para a decretação da prisão civil do executado.